TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 56/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 5/2025, em que é recorrente o Movimento para a Democracia e entidade recorrida o Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 5/2025, em que é recorrente o **Movimento para a Democracia** e entidade recorrida o **Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago.**

(*AUTOS DE RCE 05/2025, MPD v. Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago, Inadmissão por Ilegitimidade da Entidade Recorrente*)

I. Relatório

1. O Senhor Agostinho Lopes, Secretário-Geral do Movimento para a Democracia (MPD), veio em representação deste mesmo partido, interpor recurso contencioso eleitoral contra Deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Município do Tarrafal de Santiago, apresentando os fundamentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos:

1.1.1. No dia 1 de dezembro de 2024 realizaram-se eleições autárquicas no Município do Tarrafal de Santiago, para as quais o MPD teria apresentado a sua candidatura;

1.1.2. Nessas eleições autárquicas a Assembleia de Apuramento Geral (AAG) teria procedido ao apuramento dos resultados e a deliberação final sobre o apuramento foi publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 119, de 13 de dezembro de 2024, p. 9, e no *Edital N. 2/Eleições Municipais/2024*, que diz anexar como Doc. 1;

1.1.3. Ocorre que, após a análise dos dados publicados e a aplicação do Método de Hondt, o MPD viria a identificar um erro material na distribuição dos mandatos atribuídos à Assembleia Municipal do Tarrafal que teria resultado na exclusão indevida da sua candidata, Eva Gomes Mendes Lopes Varela;

1.1.4. Assim, não tendo sido a fórmula legal aplicada corretamente, foi atribuído erradamente o mandato à candidata Leny Artemiza Correia Tavares, da lista do PAICV, declarada eleita no último lugar dos mandatos atribuidos ao seu partido, em detrimento da candidata do MPD, de acordo com os resultados oficiais que haviam sido divulgados;

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 56/2025

1.1.5. Não obstante o erro em causa ter sido reconhecido posteriormente nos dados oficiais, o mesmo foi cristalizado num ato administrativo formal publicado nos termos legais e por isso a sua correção só poderia ocorrer mediante impugnação judicial.

1.2. Do ponto de vista do Direito, que:

1.2.1. A seu ver, o ato que agora impugna perante o Tribunal Constitucional traduzir-se-ia numa "violação da verdade eleitoral", tendo em conta que a candidata do MPD teria sido legitimamente eleita mas não fora incluída na lista dos eleitos;

1.2.2. Por isso o mesmo estaria enfermo de nulidade por erro material grave consubstanciado na indevida aplicação da fórmula de distribuição de mandatos que teria resultado na exclusão de um candidato efetivamente eleito;

1.2.3. Alega que o Tribunal Constitucional tem tido o entendimento de que, após a publicação oficial dos resultados, qualquer modificação na distribuição de mandatos caberia unicamente ao órgão jurisdicional competente, mediante recurso aos meios de impugnação contenciosos previstos na lei, nomeadamente, para o Tribunal Constitucional, conforme o disposto no artigo 243 do Código Eleitoral;

1.2.4. Mas que, todavia, conforme reafirmado no *Acórdão 16/2025* do Tribunal Constitucional, "mesmo após a publicação dos resultados, pode e deve ser exercido o controlo jurisdicional sobre atos eleitorais sempre que esteja em causa um vício essencial, como é o caso da omissão de dados relevantes, ou erro de apuramento que conduza a alteração ilegítima da vontade popular";

1.2.5. Em seu entender, o vício apontado, por ser uma nulidade, poderia ser arguido a todo o tempo, não se encontrando sujeito a prazos de reclamação ou recurso para ser reconhecido. O mesmo, sendo uma nulidade absoluta, produziria efeitos *ex tunc* e seria insuscetível de convalidação pelo mero decurso do tempo ou pela inércia das partes;

1.2.6. Conforme salientado no Acórdão acima referido, estar-se-ia perante uma situação de violação contínua da ordem jurídico-eleitoral, não havendo preclusão, podendo a nulidade ser declarada mesmo oficiosamente pelo Tribunal quando em sede própria.

1.3. Termina requerendo que, ao abrigo do disposto no artigo 243 do Código Eleitoral, o Tribunal:

1.3.1. Declare a nulidade da deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Município do Tarrafal de Santiago Norte, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 119, de 13 de dezembro de 2024, p. 9, e no *Edital N. 2/Eleições Municipais/2024*, por erro de aplicação do método de hondt e consequente violação da verdade eleitoral;

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 56/2025

1.3.2. Reconhecer o direito da candidata Eva Gomes Mendes Lopes Varela, integrante da lista do MPD, a assumir o mandato de membro da Assembleia Municipal do Tarrafal no quadriénio 2024-2028, com base no número de votos obtidos pelo partido e no correto apuramento dos mesmos;

1.3.3. Determinar a comunicação urgente da decisão à Comissão Nacional de Eleições e aos órgãos autárquicos competentes, para imediata retificação da composição da Assembleia Municipal e tomada de posse da candidata legalmente eleita, e publicações legais subsequentes.

2. Por Despacho do Juiz Conselheiro Relator, de 9 de junho de 2025, foram notificados os cidadãos que integraram a assembleia constituída para efeitos do apuramento geral das eleições realizadas no Círculo de Tarrafal de Santiago, a 1 de dezembro de 2024, na pessoa da autoridade que a presidiu, para, no prazo de cinco dias, em querendo, exercer o contraditório e oferecer os elementos que julgassem pertinentes;

2.1. Através do mesmo Despacho foi ainda ordenada a notificação individual de todas as entidades a que o recurso pudesse beneficiar ou prejudicar, nomeadamente, a Senhora Eva Gomes Mendes Lopes Varela, a Senhora Leny Artemisa Correia Tavares e o mandatário da candidatura do PAICV às eleições de titulares dos órgãos municipais do Tarrafal realizadas no dia 1 de dezembro de 2024, para que, no prazo de cinco dias, em querendo, viessem aos autos apresentar as suas respostas ao recurso impetrado.

2.2. Das entidades notificadas do Despacho acima referido, apenas a Senhora Eva Gomes Mendes Lopes Varela respondeu, no dia 16 de junho de 2025, portanto, dentro do prazo estabelecido na lei, tendo na sua resposta essencialmente considerado o seguinte:

2.2.1. Teria se candidatado livremente na lista do MPD apresentada para a Assembleia Municipal;

2.2.2. O povo soberanamente quis que fosse a décima-sexta eleita na Assembleia Municipal do Tarrafal, devendo ser respeitada a vontade popular;

2.2.3. Importaria salvaguardar que, aplicando corretamente o Método de Hondt na atribuição dos mandatos, seria evidente que deveriam ter sido atribuídos 5 mandatos aos candidatos da lista do MpD, e que ocupando ela a quinta posição da referida lista, teria sido um dos eleitos municipais.

3. A sessão de julgamento deste recurso realizou-se no dia 7 de julho de 2025, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Ao impugnar a Deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Município do Tarrafal, pedindo que o Tribunal Constitucional declare a sua nulidade, pretende o Secretário-Geral do MPD, em representação do seu partido, que seja reconhecido o direito da candidata Eva Gomes Mendes Lopes Varela, integrante da lista do MPD, de assumir o mandato de membro da Assembleia Municipal do Tarrafal no quadriénio 2024-2028, tendo por base o número de votos obtidos pelo partido.

2. Antes de o Tribunal se pronunciar sobre o mérito do recurso, importa, pois, verificar se estão preenchidos os pressupostos que o habilitam, o que implica que se avalie se o Tribunal é competente, se o recorrente tem legitimidade, e se a impugnação contenciosa foi apresentada tempestivamente.

2.1. Quanto à competência, não haverá dúvidas de que o Tribunal Constitucional é competente em razão da matéria, atento o disposto no artigo 215, parágrafo primeiro, alínea c), da Lei Fundamental que atribui a esta Corte, "jurisdição em matéria de eleições", e o artigo 14, alínea d), da Lei de Organização, Funcionamento e de Processo do Tribunal Constitucional que a densifica, deixando debaixo da sua competência, o julgamento de "recursos contenciosos interpostos de atos administrativos praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral". Por conseguinte, alocando ao Tribunal Constitucional uma competência contenciosa tipicamente administrativa em relação a todo o ato dessa natureza empreendido por qualquer órgão da administração eleitoral, como é o caso da temporária Assembleia de Apuramento Geral do Tarrafal.

2.2. No concernente à legitimidade, não nos parece que, enquanto tal, o MPD, enquanto partido político, a mantenha à luz do diploma legal especial que invoca – o Código Eleitoral – tanto tempo depois de realizadas as eleições e ultrapassados os prazos impugnatórios previstos pelo mesmo.

2.2.1. Nesta fase, seria de todo anómalo vir aplicar o regime que decorre desse instrumento jurídico parcialmente, no quesito da legitimidade, sem integrar o prazo nele previsto, a única forma de se conhecer da presente impugnação.

2.2.2. Para efeitos do partido político a questão é meramente jurídico-eleitoral, esgotando-se a sua legitimidade quando, tendo a oportunidade de impugnar o ato da administração eleitoral, origina a preclusão do seu direito processual, como, de resto, este Tribunal já tinha considerado no *Acórdão 109/2024, de 11 de dezembro, MpD v. Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 1 de dezembro de 2024, no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 121, 19 de dezembro de 2024, pp. 2444-2449, 7.5 e ss, e *Acórdão 16/2025, de 7 de abril de 2025, PAICV v. Assembleia de Apuramento*

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 56/2025

Geral do Município do Tarrafal de Santiago, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 130-147, 8.3.5, mantendo-se inerte alegadamente por não se o ter notificado, justificação que não mereceu o endosso desta Corte Constitucional face ao expressamente previsto pela lei quanto ao local, dia e horário de funcionamento das assembleias de apuramento geral;

2.2.3. Isso porque o contencioso eleitoral tem regime próprio e só de modo muito particular se pode encetar tal discussão, porque o tempo do Código Eleitoral já se exauriu em função da inércia da própria candidatura, como asseverado por este mesmo Tribunal nos arestos supramencionados. Portanto, o desencadear de tal procedimento sempre se assentaria na invocação, excecionalíssima, considerando os efeitos sobre a segurança jurídica e estabilidade dos processos eleitorais, de uma possível invalidade grave de um ato praticado por uma entidade da administração eleitoral incidente sobre direito ou interesse legítimo da Senhora Eva Gomes Mendes Lopes Varela e que, à luz do Código de Procedimento Administrativo, ainda possa ser suscitado perante tribunal competente em razão da matéria, neste caso o Tribunal Constitucional, considerando a natureza especial desse recurso contencioso;

2.2.4. É neste contexto é que se pode interpretar a expressão "qualquer interessado", nomeadamente porque se trata de aplicação excecional de instituto excecional, o da nulidade de atos administrativos regulado pelo Código de Procedimento Administrativo. O interesse neste caso, decerto, já não é um interesse que justifique o reconhecimento de legitimidade universal para que qualquer pessoa pudesse proteger direito específico de outrem de lesão putativamente grave, mas também já não é a do partido político, até porque, no caso concreto, do aumento da sua participação na Assembleia Municipal do Tarrafal de quatro para cinco eleitos não se geraria qualquer efeito palpável do ponto de vista político que legitimasse a desconsideração da segurança jurídica num contexto de aplicação do princípio da proporcionalidade. De sorte a que a única situação que ainda podia resultar numa lesão grave de direito e que, em abstrato, podia justificar a intervenção do Tribunal Constitucional neste momento, seria necessariamente individual, isto é, a que envolve a cidadã que terá sido eleita para um cargo e não pôde assumir funções por força dos efeitos do ato administrativo lesivo;

2.2.5. De resto, o partido político em causa argumenta no sentido de que se violou a verdade eleitoral, mas esta, enquanto tal, tinha um prazo para ser arguida, o qual já foi ultrapassado, não integrando as causas gerais de nulidade de atos administrativos. Neste caso, não se conseguiu identificar do arrazoado apresentado pelo partido político a identificação/invocação de qualquer direito fundamental cujo conteúdo essencial tenha sido atingido, ou qualquer causa de nulidade prevista pelo Código de Procedimento Administrativo que tenha apresentado, donde faltar-lhe um interesse direto, já que este inevitavelmente terá de resultar de titularidade de posição jurídica que integre um determinado direito fundamental ou de arguição de qualquer outra causa de nulidade nesse diploma prevista, o que, em relação ao mesmo, não se pode dar por assente;

2.2.6. A única alegação de fundo que foi feita neste sentido, mas de modo muito tímido e sem qualquer fundamentação, encontra-se na peça de resposta da Senhora Eva Varela, quando sugere que não se respeitou a vontade popular de ela ser sua representante. Sendo bem verdade que esta cidadã parecer estar alinhada com as pretensões deduzidas em juízo pelo Secretário-Geral do partido cujas listas integrou, e que, em bom rigor, o artigo 245, alínea e), da Constituição, ampliou o rol de entidades às quais se reconhece legitimidade processual ativa para recorrer aos tribunais contra atos da administração, nomeadamente associações de defesas de interesses particulares, neste caso, tratando-se de algo que, a acreditar na argumentação espendida pela própria nos autos, remete para eventual lesão direta de posição jurídica individual decorrente de sua titularidade, para que se conheça a questão de fundo deve ser ela a interpor este recurso para apreciação do Tribunal Constitucional.

2.2.7. Cuidando de, caso entenda assim proceder, articular devidamente a causa de nulidade invocada e a presença de todos os seus elementos constitutivos.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso interposto por ilegitimidade da entidade recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges.*

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 56/2025